

**LEIS DO ESTADO  
DO MARANHÃO 1895**

Publicada na Secretaria do Governo do Estado  
Maranhão, em 2 de Maio de 1895.

O Director

*Joaquim Ignacio de Miranda*

Montrose Serra de Miranda a fez.

---

## Lei n. 119 de 2 de Maio de 1895.

Reorganisa a Instrucção Publica  
do Estado.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º De 1.º de Janeiro de 1896 em diante, ficarão elevados a 150\$000 reis mensaes os vencimentos dos professores primarios diplomados pela Escola Normal.

Art 2.º O normalista diplomado tem direito a ser provido, mediante requerimento em qualquer cadeira não occupada por normalista

§ 1.º Havendo mais de um normalista candidato a mesma cadeira, far-se ha o provimento mediante concurso entre elles, sendo nomeado o que for collocado em primeiro logar, prevalecendo, em identidade de circumstancias, a escolha do Governo.

§ 2.º Si a cadeira estiver occupada por professor vitalicio ou que tenha sido nomeado mediante concurso, o Governo proverá o normalista e dará ao proprietario qualquer cadeira que requerer, uma vez que não esteja preenchida por professor normalista, vitalicio ou de concurso.

§ 3.º Si, porem, o professor vitalicio ou de concurso quizer permanecer na cadeira que occupar, poderá requerer concurso perante a congregação da Escola Normal com o normalista ou normalistas que pretenderem seu logar.

§ 4.º Em identidade de condições, será o proprietario mantido em sua cadeira: si, porem, for classificado em logar inferior ao normalista ou normalistas com quem concorrer, applicar-se-ha a disposição do § 2.º deste artigo.

§ 5.º Si desde seis mezes depois da data em que entrar esta lei em execução, for a escola frequentada por mais de quarenta alumnos, será o professor vitalicio ou de concurso conservado na mesma localidade como aajunto do normalista e com os mesmos vencimentos que tinha.

§ 6.º O professor vitalicio ou de concurso que requer outra cadeira no caso do § 2.º continuará a perceber seus vencimentos, embora seja a cadeira por elle requirida de cathegoria inferior

Art. 3.º Vagando qualquer cadeira e não sendo requerida por normalista diplomado, o Governo pol-a-ha em concurso perante a Congregação da Escola Normal.

§ 1.º As cadeiras que actualmente se acham providas independente de concurso poderão, sem prejuizo dos direitos que a ellas teem os normalistas diplomados, ser requeridas por qualquer pessoa, sujeitando-se a exame perante aquella Congregação

§ 2.º Sendo requeridas por normalistas as cadeiras dos professores nomeados de accordo com este artigo, serão estes, si desde um anno depois de nomeados tiverem suas aulas frequencia nunca inferior a quarenta alumnos, conservados nas mesmas localidades como adjuntos e com os mesmos vencimentos que tinham

§ 3.º A estes professores applicar-se-ha o disposto no § unico do art. 5.º.

Tambem aproveitará es-a disposição aos vitalicios e aos de concurse anteriores a esta lei, desde que sujeitem-se a exame perante aquella mesma Congregação.

§ 3.º Si, porem, o professor vitalicio ou de concurso quizer permanecer na cadeira que occupar, poderá requerer concurso perante a congregação da Escola Normal com o normalista ou normalistas que pretenderem seu logar.

§ 4.º Em identidade de condições, será o proprietario mantido em sua cadeira: si, porem, for classificado em logar inferior ao normalista ou normalistas com quem concorrer, applicar-se-ha a disposição do § 2.º deste artigo.

§ 5.º Si desde seis mezes depois da data em que entrar esta lei em execução, for a escola frequentada por mais de quarenta alumnos, será o professor vitalicio ou de concurso conservado na mesma localidade como adjunto do normalista e com os mesmos vencimentos que tinha.

§ 6.º O professor vitalicio ou de concurso que requerer outra cadeira no caso do § 2.º continuará a perceber seus vencimentos, embora seja a cadeira por elle requerida de categoria inferior

Art. 3.º Vagando qualquer cadeira e não sendo requerida por normalista diplomado, o Governo pol-a-ha em concurso perante a Congregação da Escola Normal.

§ 1.º As cadeiras que actualmente se acham providas independente de concurso, poderão, sem prejuizo dos direitos que a ellas tem os normalistas diplomados, ser requeridas por qualquer pessoa, sujeitando-se a exame perante aquella Congregação

§ 2.º Sendo requeridas por normalistas as cadeiras dos professores nomeados de accordo com este artigo, serão estes, si desde um anno depois de nomeados tiverem suas aulas frequencia nunca inferior a quarenta alumnos, conservados nas mesmas localidades como adjuntos e com os mesmos vencimentos que tinham

§ 3.º A estes professores applicar-se-ha o disposto no § unico do art. 5.º.

Tambem aproveitará esta disposição aos vitalicios e aos de concurso anteriores a esta lei, desde que sujeitem-se a exame perante aquella mesma Congregação.

Art. 4.º Para a cadeira que não estiver preenchida na forma dos artigos antecedentes, ou que, por qualquer motivo, não estiver sendo exercida pelo respectivo funcionario, o Inspector Geral da Instrucção Publica, na capital e as comissões escolares, no interior, nomearão pessoalmente durante o concurso, impedimento ou licença do funcionario.

Art. 5.º Seis annos depois de nomeado o normalista diplomado, será sujeito a exame perante a Congregação da Escola Normal e, approved, continuará na cadeira que occupar e será declarado vitalicio.

§ Unico. No fim de cada periodo de tres annos, contar da data da nomeação até vinte e quatro annos depois d'ella, terá o professor normalista direito a mais 5% sobre os vencimentos que estiver percebendo si sua aula mantiver frequencia nunca inferior a quarenta alumnos.

Art. 6.º E' obrigatoria no Estado a instrucção primaria e será dada:

a) Na casa da familia do menor, na de seu tutor ou protector, ou no estabelecimento em que estiver empregado;

b) Nas escolas ou estabelecimentos particulares de instrucção;

c) Nas escolas municipaes;

d) Nas escolas do Estado.

Art. 7.º Todo o menor de oito a dose annos que residir nas cidades, villas ou povoações, onde houver escola publica do Estado, será obrigado a frequental-a, salvo si

a) estiver sendo leccionado na casa da familia, tutor protector ou no estabelecimento em que trabalhar;

b) for alumno de alguma escola ou estabelecimento particular ou de escola municipal;

§ Unico Não será obrigado a frequentar a escola do Estado, nem tão pouco a municipal ou a particular, o menor que tiver incapacidade physica ou mental, soffrer de molestia contagiosa, ou for tão indigente que não tenha meios de preparar-se para frequentar a aula ainda por modo mais modesto.

Art. 8.º O Intendente municipal mandará proceder ao recenseamento dos menores de oito a douse annos e delle remetterá, até 31 de Outubro de cada anno, uma copia authentica ao Conselho Superior de instrucção publica, por intermedió do Governo, e outra ás auctoridades locaes do ensino.

Art. 9.º As auctoridades locaes do ensino organizarão e remetterão ao Conselho Superior de instrucção publica, até 15 de Fevereiro de cada anno, um mappa contendo:

a) Os nomes dos menores sujeitos à instrucção obrigatoria e dos responsaveis por sua educação;

b) Indicação da residencia dos menores com determinação da distancia a que fica da cidade, villa ou povoação, quando não residirem na séde;

c) As aulas que os menores frequentarem ou os lugares onde receberem a instrucção;

d) As isenções de que trata o § unico do art. 7.º.

Art. 10.º No fim de cada mez as mesmas auctoridades, assim como o professor, remetterão tambem ao Conselho Superior o mappa de frequencia nas aulas do Estado, com indicação das faltas dadas das multas impostas ou dos motivos justificativos daquellas.

Art. 11.º Até o dia 31 de Janeiro de cada anno, os paes, tutores, protectores e administradores de estabelecimentos, serão obrigados a communicar ás auctoridades locaes do ensino em que aula se acham matriculados os menores por cuja educação são responsaveis, ou si vão ser leccionados em suas proprias casas.

§ 1.º Pela inobservancia desta obrigação ficarão elles sujeitos á multa de dez a vinte mil reis, imposta pelas auctoridades locaes do ensino, arrecadada pelos agentes do fisco e destinada ao fundo escolar.

§ 2.º Em igual multa, imposta pelas mesmas auctoridades, arrecadada pela mesma forma e com destino identico, incorrerão aquelles responsaveis desde que o menor, matriculado na aula do Estado, deixar de comparecer á aula, sem motivo justificado, mais de oito dias em cada mez.

Art. 12.º A prova do ensino nas casas, aulas, estabelecimentos particulares e escolas municipaes, será feita da seguinte forma:

§ Unico. Os alumnos considerados habilitados nas materias de instrucção primaria, serão examinados nas proprias casas, aulas ou estabelecimentos onde estudarem, ou na escola do Estado, si o preferir a pessoa responsavel por sua educação, por uma commissão composta do professor que os houver leccionado e do professor do Estado, tendo como presidente na capital o Inspector do ensino, e no interior o presidente da commissão escolar ou o delegado d'esta.

Art. 13.º Si o alumno for approvedo, terá o seu diploma de habilitação o mesmo effeito do das escolas publicas do Estado; no caso contrario, será submettido a novo exame um anno depois e, sendo ainda reprovado, a auctoridade escolar o fará matricular na aula do Estado, ainda que tenha mais de doze annos, não podendo, por-m. em caso algum, a obrigação da frequencia nas escolas estadoaes ir alem dos treze annos para o sexo feminino, nem alem dos quinze para o masculino.

Art. 14.º As aulas, estabelecimentos particulares de instrucção e escolas municipaes, que adoptarem o programma official do ensino primario, e forem regidas por pessoas reconhecidas aptas pelo Inspector Geral da instrucção publica e dous membros do Conselho Superior por este escolhidos, serão equiparados ás escolas do Estado para o effeito de terem o mesmo valor os diplomas de habilitação nelles conferidos, sem dependencia do exame de que trata o art. 13.º

Art. 15.º Aos professores que forem considerados adjunctos, competirá o ensino primario elementar.

Art. 16.º Os professores estarão sujeitos ás seguintes penas:

- Advertencia;
- Multa de dez a vinte mil reis;
- Suspensão de dez á trinta dias, imposta pelo Inspector Geral, havendo das duas ultimas recurso para o Governador do Estado;

Remoção, quando, por seu procedimento, se incompatibilisarem na localidade;

Perda da cadeira, além dos casos previstos como pena no código criminal, quando por seu procedimento se incompatibilisarem para as funções do magisterio publico; impostas pelo Governador do Estado, mediante processo perante o Conselho Superior de instrução publica.

Art. 17.º Continuum demissiveis independente de qualquer processo os professores que estão servindo a titulo de interinos por nomeação do Governo.

Art. 18.º O Governo expedirá, de accòrdo com o art. 44 n. 1 da Constituição, o regulamento necesssario para a bòa execução d'esta lei, assim como os regulamentos referentes a outros ramos de instrução publica do Estado.

Art. 19.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 2 de Maio de 1895.

*Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 2 de Maio de 1895.

O Director,

*Joaquim Ignacio de Miranda.*

Montrose Serra de Miranda a fez.

---



COLLECÇÃO

—DAS—

LEIS DO ESTADO

—DO—

Maranhão

—DE—

1895.

MARANHÃO. Leis, decretos. Coleção  
das leis do Estado do MA de 1895/1897

# Lei n. 92 de 25 de Fevereiro de 1895.

Abre o credito de tres contos de reis para occorrer ás despezas com os concertos no edificio do Congresso.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica desde já aberto o credito de tres contos de reis para occorrer ás despezas com os concertos no edificio do Congresso.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pretencerem, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 25 de Fevereiro de 1895, 7º da Republica

*Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em 25 de Fevereiro de 1895.

O Director

*Joaquim Ignacio de Miranda.*

Affonso Henriques de Pinho a fez.

# DESPEZA

Art. 2.º—A despesa do Estado do Maranhão no exercício de 1895 é fixada na quantia de rs. 1.677:299\$500, assim distribuída:

§ 1.º—Governador do Estado. - tabella n.º 1. . . . .	26:520\$000
§ 2.º—Secretaria do Governo—tabella n.º 2. . . . .	41:416\$000
§ 3.º—Fiscalisação e arrecadação das rendas—tabella n.º 3. . . . .	190:280\$000
§ 4.º—Representação Estadual—tabella n.º 4. . . . .	61:100\$000
§ 5.º—Instrucção Publica—tabella n.º 5. . . . .	208:520\$000
§ 6.º—Força Publica—tabella n.º 6. . . . .	385:509\$500
§ 7.º—Magistratura—tabella n.º 7. . . . .	290:900\$000
§ 8.º—Junta Commercial—tabella 8. . . . .	4:700\$000
§ 9.º.—Segurança Publica - tabella n.º 9. . . . .	100:758\$000
§ 10.—Differentes subsidios—tabella n.º 10. . . . .	61:000\$000
§ 11.—Obras Publicas—tabella n.º 11. . . . .	49:460\$000
§ 12.—Telephone - tabella n.º 12. . . . .	1:320\$000
§ 13.—Bibliotheca Publica e estatística—tabella n.º 13	12:100\$000
§ 14.—Juros da divida interna fundada. . . . .	70:516\$000
§ 15.—Aposentados, reformados e jubilados. . . . .	60:000\$000
§ 16.—Exercicios findos. . . . .	35:000\$000
§ 17.—Eventuaes. . . . .	10:000\$000
§ 18.—Iluminação do quartel e outros edificios publicos	4:000\$000
§ 19.—Amortisação, juros e mais despesas do debito com o Banco do Brazil, hoje da Republica—tabella n.º 13. . . . .	60:000\$000
§ 20.—Despesa com a acquisição do serum antidiphtherico do Dr. Roux, lymphá vaccinica e os instrumentos para a respectiva innoculação . . . .	1:200\$000
	Rs. <u>1.677:299\$500</u>

## Disposições Gerais.

Art. 1.º—Fica supprimido o logar de guarda da Bibliotheca e organisada a Bibliotheca Publica do Estado, juntamente com o serviço de estatística, de accordo com a tabella n.º 13.

§ Unico.—O Governo expedirá os regulamentos para o serviço de estatística e para o da Bibliotheca.

Art. 2.º—O serviço de estatística comprehende a direcção do recenseamento da população, collecção e organização dos dados estatísticos referentes as condições physicas, demographicas, economicas, politicas e sociaes do Estado.

§ Unico. — O director publicará annualmente, em folhetos, o resultado dos trabalhos, contendo não só relatório minucioso acerca do serviço, como também os mappas que tiverem sido organizados, gadas a fornecer os mappas que tiverem sido organizados, relativos aos seus serviços.

Art. 3.º — As repartições estadoaes, e municipaes, serão para encarregarem-se especialmente do serviço de estatistica do Thezouro encarregados desse serviço, poderão em caso algum, distrahiridos para outro qualquer.

Art. 4.º — O Governo designará dois empregados do Thezouro encarregados desse serviço, poderão em caso algum, distrahiridos para outro qualquer.

Art. 5.º — Nem os officiaes de estatistica, nem os empregados do Thezouro encarregados desse serviço, poderão em caso algum, distrahiridos para outro qualquer.

Art. 6.º — O Governo conservará sempre quatro empregados do Thezouro encarregados desse serviço, poderão em caso algum, distrahiridos para outro qualquer.

Art. 7.º — Serão responsaveis pela divida para com o Estado o procurador-fiscal, collecter ou juiz, que demorar em seu poder, mais de dez dias, observados os prazos da lei que regula o processo os papeis relativos ás execuções promovidas pela fazenda.

§ Primeiro. — Determinada pelo Governo a responsabilidade mediante representação do Thezouro, será a importancia devida contada dos respectivos vencimentos.

§ Segundo. — Pela demora havida no cartorio responderão o Thezourario e o juiz.

Art. 8.º — Na excepção feita pela 2.ª parte do art. 16 da lei n.º 65 de 22 de Maio de 1893, comprehender-se-ha também o que deva a fazenda aos funcionarios do fôro pelo preparo dos mandados remittidos para o interior.

Art. 9.º — O praso para remessa das contas do Juizo será de 60 dias para as da capital e de sessenta para as do interior, contado da data da publicação.

Art. 10.º — Fica revogado o art. 1.º das disposições geraes da lei n.º 91 de 28 de Setembro de 1894.

Art. 11.º — O goso de privilegios concedidos pelo Congresso, depende da respectiva carta patente ou diploma que deverá ser expedido pelo Governo, dentro do praso de sessenta dias, mediante requisição do concessionario.

Esse praso poderá ser prorogado pelo Governo por mais trinta dias.

§ Unico. — A falta de requisição dentro desse praso importa caducidade da concessão.

Art. 12.º — Ficam dispensadas do imposto de industrias e profissões, de 1½ % sobre o capital, as companhias ou sociedades anonymas que ainda não tenham distribuido dividendo, e sujeitas á metade dessa taxa as que tenham distribuido um só dividendo semestral.

Art. 13.º — O imposto do sal no corrente exercicio será cobrado de accordo com a tabella C.

04 02 20

Art. 14.—A renda proveniente do aluguel do Theatro de S. Luiz, de que trata a tabella D, bem como o producto do sello de licença para espectáculo, serão especialmente destinados para reparos e mobilia do mesmo Theatro.

Art. 15.—As taxas de armazenagem e capatazias de 280 e 160 para os esteios, consignadas no orçamento vigente, ficam reduzidas a 60 e 20, de conformidade com as estabelecidas para os caibros.

Art. 16.—Ficam comprehendidos nas classes 3.<sup>a</sup> 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> da tabella A do orçamento vigente, os exportadores de cereaes já incluídos na classe 2.<sup>a</sup> da referida tabella, rectificando-se nesse sentido o lançamento realisado pela repartição do Thesouro.

Art. 17.—No intuito de tornar mais regular e economico o serviço da administração da justiça, o Governo apresentará ao Congresso na proxima sessão um projecto de divisão judiciaria, podendo para esse fim suspender, até ulterior deliberação do mesmo Congresso, o preenchimento das vagas em comarcas e termos, cuja falta de provimento immediato não for prejudicial ao serviço publico.

Art. 18.—Tem applicação desde já o disposto nos arts. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 19.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão 4 de Maio de 1895,  
7.º da Republica.

*Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em 4 de Maio de 1895.

O Director

*Joaquim Ignacio de Miranda.*

José Marinho Guimarães a fez.